



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icó

1ª Vara Cível da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-1113, Icó-CE - E-mail:
ico.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0001754-92.2019.8.06.0090**

Apenso: **0048342-65.2016.8.06.0090**

Classe: **Cumprimento Provisório de Decisão**

Assunto: **Multa Cominatória / Astreintes**

Autor e Requerente: **Justiça Pública e outro**

Requerido: **Municipio de Icó/CE**

Vistos em conclusão.

I. RELATÓRIO:

Trata-se os autos de uma execução de multa (*astreintes*) e, alternativamente, o sequestro de verbas públicas, em virtude do descumprimento de decisão liminar em sede de Ação Civil Pública, que determinou ao Município de Icó o fornecimento de medicamentos e realização de exames médicos.

Decisão de págs. 15/19, determinou o sequestro de valores, bem como a realização dos exames requeridos.

Ofício de pág. 24, da Caixa Econômica Federal, informou sobre a efetivação do bloqueio de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais).

A executada manifestou-se pela revogação da decisão que bloqueou as verbas públicas e determinou a realização dos exames, afirmando que pelo tempo decorrido a requerente não estaria mais grávida/lactante (págs. 26/29).

Manifestação da exequente, pugnando para a rejeição dos pedidos da executada, com a efetivação do bloqueio das verbas e a realização dos exames requeridos, pois não estariam atrelados à gravidez/amamentação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez a documentação carreada aos autos é suficiente ao exame do mérito da causa.

Quanto ao mérito, a lide é procedente. Explico.

De início, entendo como necessário estabelecer que é dever do Estado prestar assistência à saúde, assim o fazendo de forma universal e igualitária, sem qualquer distinção, não se podendo justificar a recusa ou a interrupção de fornecimento de medicação a pacientes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icó

1ª Vara Cível da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-1113, Icó-CE - E-mail: ico.1civel@tjce.jus.br

com doenças crônicas em razão desses medicamentos, ou mesmo produtos médicos, não estarem relacionados em lista elaborada pelo Ministério da Saúde, que evidentemente é feita de forma unilateral e dificilmente incluirá todos os medicamentos essenciais e excepcionais necessários pelos pacientes, até mesmo em razão da constante atualização de medicamentos e de novas técnicas de tratamento lançadas no mercado.

O que remonta a uma disposição constitucional, conforme artigo 196, da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (CF, art. 196).

Foi nesse sentido que a Decisão dos autos principais (proc. nº 0048342-65.2016.8.06.0090), concedeu a liminar pleiteada pelo Ministério Público Estadual, para fornecer a medicação e a realização dos exames pleiteados, estabelecendo, inclusive, multa diária em face do não cumprimento nos termos do art. 537 do CPC.

Nesse sentido, em virtude da inércia da edilidade em cumprir a Decisão Judicial, o Órgão Ministerial propôs a execução da referida multa, que pelo tempo decorrido superaria a monta de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mas também propôs, alternativamente, que fossem bloqueados valores necessários à compra dos remédios (R\$ 471,00 – quatrocentos e setenta e um reais), juntamente com a obrigação de realizar, através da Secretaria de Saúde Municipal, os exames médicos requeridos.

Dessa forma, a Decisão de págs. 15/19 concedeu o bloqueio dos valores, efetivado à pág. 24, e a impôs a feitura dos exames, considerando o que já fora determinado nos autos principais, em acordo com os princípios constitucionais.

Ocorre que, mesmo assim o Município de Icó ainda se insurge contra a Decisão, requerendo sua revogação. Alega que, pelo tempo decorrido, a paciente já não seria mais lactante/gestante, não fazendo sentido a realização dos exames e a oferta da medicação. Tais argumentos não merecem prosperar.

Destaca-se que, em nenhum momento, o estado de gravidez foi usado como fundamento para concessão das medidas pleiteadas, sendo apenas mais uma circunstância favorável, mas não impositiva.

Dessa forma, mesmo com o lapso temporal decorrido, foi noticiado pelo Ministério Público que a parte representada ainda demonstra interesse nas medidas concedidas, pois o problema de saúde relatado não teria relação direta com a gravidez, apenas poderia ter sido por ela agravado.

Por tais motivos, a Decisão Liminar deve ser mantida.

III. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extinguo o presente julgando pela procedência dos pedidos contidos na exordial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, confirmando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icó

1ª Vara Cível da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-1113, Icó-CE - E-mail:
ico.1civel@tjce.jus.br

Decisão de págs. 15/19.

Expeça-se alvará de levantamento, caso não tenha sido feito.

Sem custas, tendo em vista a parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Icó/CE, 17 de agosto de 2022.

Ramon Aranha da Cruz
Juiz